



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 38.586
(Processo nº. 2004/51491-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio 019/98 e termos aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE e a SEDUC.

Responsáveis: Sr. LEOCI DA CUNHA MACEDO – Prefeito á época

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº 2004/51491-3.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 019/1998, celebrado entre a SEDUC e a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE, exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Leoci da Cunha Macedo, transferência do Estado de R\$ 65.903,75, para "Implantação do Processo de Municipalização do Ensino Fundamental de 1a. a 8a. Séries.

O órgão técnico em manifestação de fls. 73/74 dos autos, assinala que não consta nos autos a documentação comprobatória da despesa e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o Sr. Leoci da Cunha Macedo em débito com o erário estadual na ordem de R\$ 65.903,75 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa ao agente público pela instauração da Tomada de Contas.

O Ministério Público, fls. 76 dos autos, representado pela Subprocuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, requereu diligência no sentido do agente público ser citado para apresentar defesa.

O agente público legalmente citado não produziu defesa.

O Ministério Público, fls. 86 dos autos em manifestação final, representado pelo Procurador Dr. Hildeberto Mendes Bitar, emite parecer, opinando pela não aprovação das contas, ficando o agente público sujeito a devolver ao erário estadual a importância recebida com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa por não ter prestado contas no prazo regimental.

É o Relatório

VOTO:

Julgo as contas irregulares e declaro o Sr. Leoci da Cunha Macedo em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 65.903,75 com os acréscimos legais com base no art. 37, III, a, b, c da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993, ficando o agente público compelido a recolher ao erário estadual a importância de R\$ 65.903,75, correspondente ao valor do Convênio nº



Tribunal de Contas do Estado do Pará

19/1998, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos e ainda lhe aplico a multa de R\$ 6.590,37, correspondente a (10%) dez por cento sobre o valor do dano causado ao erário com fundamento no art. 71, VIII, da Constituição do Estado, combinado, ainda, com o art. 41 e 73 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993.

O agente público deverá ser notificado para efetuar e comprovar o recolhimento do débito e da multa que lhe foi imputada no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, de acordo com o art. 47 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993, sob pena de execução judicial com base no art. 71, § 3º da Constituição Federal e no art. 116 § 3º da Constituição do Estado, combinado ainda com o art. 50 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal, para responsabilizar o Sr. Leoci da Cunha Macedo, por atos de improbidade administrativa art. 37, § 4º da Constituição Federal combinado com o art. 26 da Constituição do Estado combinado ainda com o art. 315 do Código Penal e art. 1º, II, § 1º e 2º do Decreto Lei Nº 201, de 27.12.1967.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. LEOCI DA CUNHA MACEDO, CPF. Nº 084.015.423-15, recolher aos cofres públicos estaduais a importância de R\$65.903,75 (sessenta e cinco mil, novecentos e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizada a partir de 25.01.1999, mais a multa de R\$6.590,37 (seis mil quinhentos e noventa e reais e trinta e sete centavos), quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, da ciência desta decisão.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de agosto de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599